



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10930.003447/2009-30
ACÓRDÃO	2102-003.398 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	05 de junho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	IVAN MARCOS WENTZ
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2005

DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA. REQUISITOS.

A dedução a título de pensão alimentícia está condicionada a existência de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente e à comprovação de seu efetivo pagamento.

DEDUÇÕES. INCLUSÃO DE DEPENDENTES APÓS NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

É inadmissível a retificação da Declaração de Ajuste Anual para inclusão de novos dependentes após a lavratura da Notificação de Lançamento.

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. TRATAMENTO DE NÃODEPENDENTE. INCABÍVEL.

São indedutíveis as despesas médicas relativas a pagamento de tratamento de terceiro não-dependente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário interposto.

(documento assinado digitalmente)

Jose Marcio Bittes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Jose Marcio Bittes (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de impugnação (fls. 2-7 numeração do processo em meio digital) à Notificação de Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) N(2006/609451037584085 (fls. 64-68), resultante de revisão da Declaração de Ajuste Anual (DAA) exercício 2006, ano-calendário 2005, que apurou R\$ 9.849,39 de imposto de renda suplementar, R\$ 7.387,04 de multa de ofício e R\$ 3.704,35 de juros de mora (calculados até 30/06/2009), totalizando crédito tributário no valor de R\$ 20.940,78, em virtude de dedução indevida de despesas médicas e de pensão alimentícia.

2. A autoridade fiscal considerou indedutíveis as despesas médicas pagas a plano de saúde de pessoas não relacionadas como dependentes (fl. 65), no valor de R\$ 7.292,82, e efetuou a glosa de R\$ 31.126,76 declarado como pagamento de pensão alimentícia judicial, assim consignando (fl. 66):

Glosa do valor de R\$ 31.126,76, indevidamente deduzido a título de Pensão Alimentícia Judicial, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.

Referente a beneficiária CPF 365.868.629-49, no valor de R\$ 21.862,00, conforme acordo judicial apresentado A SEPARANDA desiste de exercer o direito à pensão alimentícia para si, uma vez que possui rendimentos suficientes ao seu sustento pessoal. Referente ao CPF 071.802.157-67 no valor de R\$ 9.264,76, por falta de comprovação.

3. Regularmente cientificado, o interessado apresentou impugnação, acompanhada dos documentos de fls. 8 a 53, alegando em síntese que:

a) Separou-se judicialmente de Vanda lácono (glosa de R\$ 21.862,00) e paga às 3 filhas, e não à ex-cônjuge, o equivalente a 6,43 salários mínimos como pensão alimentícia. Tal pagamento é depositado para a ex-cônjuge, pois as filhas são menores e é a mãe que detém a guarda, sendo ela responsável pelo recebimento e destinação de acordo com as necessidades. Acrescenta que a ex-cônjuge declara essa pensão juntamente com os rendimentos por ela auferidos;

b) A Separação Extra Judicial e Aditivo Extra Judicial com Luciana de Aguiar Galvão (glosa de R\$ 9.264,76) foram confeccionados nos termos da legislação civil e processual civil, configurando título executivo extrajudicial nos termos do art. 585, II, do Código de Processo Civil, possuindo igual valor jurídico que uma sentença judicial homologatória de transação. Convencionou-se o pagamento de 8,69% dos

vencimentos mensais do recorrente à filha Isabela Wentz, bem como o pagamento da Faculdade Faccar. Acrescenta que o pagamento das despesas com ensino da mãe da menor também foi realizado como forma de pagamento de pensão alimentícia;

c) Paga o plano de saúde das filhas, Daniele, Paula, Renata, da atual companheira Luciana de Aguiar Galvão e dos pais, pois todos são *“dependentes do recorrente e que não possuem qualquer fonte de renda, salvo aposentadoria dos pais, portanto, incapazes de suprir os seus sustentos próprios, muito menos de arcar com despesas de plano de saúde”* e que a *“própria lei civil confere o dever de sustento àqueles que não possuem possibilidades próprias de fazê-lo”*;

d) Solicita a consideração dos rendimentos de aposentadoria dos pais na sua declaração, bem como o plano de saúde da Unimed.

4. Pede reconsideração da decisão e deferimento.

5. É o relatório.

A decisão de piso foi parcialmente favorável ao impugnante, por entender que os R\$ 21.862,00 pagos a título de pensão alimentícia as suas filhas Paula, Daniele e Renata são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, alterando a exigência do imposto suplementar para R\$ 3.837,34, acrescido de consectários legais, conforme ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano-calendário: 2005

DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA. REQUISITOS.

A dedução a título de pensão alimentícia está condicionada a existência de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente e à comprovação de seu efetivo pagamento.

DEDUÇÕES. INCLUSÃO DE DEPENDENTES APÓS NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

É inadmissível a retificação da Declaração de Ajuste Anual para inclusão de novos dependentes após a lavratura da Notificação de Lançamento.

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. TRATAMENTO DE NÃODEPENDENTE. INCABÍVEL.

São indedutíveis as despesas médicas relativas a pagamento de tratamento de terceiro não-dependente.

Cientificado da decisão de primeira instância em 04/12/2012, o sujeito passivo interpôs, em 21/12/2012, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) as despesas médicas com plano de saúde estão comprovadas nos autos;
- b) os pagamentos de pensão alimentícia estão comprovados nos autos.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro(a) Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio recai sobre a regularidade da dedução com pensão alimentícia e despesas médicas.

Em relação à dedução com pensão alimentícia, importante notar que o valor declarado, em sua declaração de ajuste anual - DAA, em favor de Luciana de Aguiar Galvão, ex-companheira do impugnante, com base no Termo de Acordo Extrajudicial (fls. 13 a 16), não pode ser deduzido porque o instrumento público em questão só poderia dar fundamento à dedução se fosse outorgado após 2008, conforme Lei 11.727/2008. Ademais, o pagamento de despesas com ensino de Luciana de Aguiar Galvão não pode ser considerado dedutível, eis que esta não se encontra no rol de dependentes da DAA ..

Quanto às despesas médicas relativas ao pagamento de plano de saúde das três filhas em comum com Vanda (Daniele, Renata e Paula), dos pais e da (ex) companheira Luciana do recorrente, verifica-se que apenas Isabela Wentz foi arrolada como dependente na DAA (fl. 80), ou seja, não é possível considerar que a despesa em tela seja dedutível em seu favor. Ressalte-se que este E. CARF já possui verbete sumular (Súmula CARF 86) no sentido de não se admitir a retificação de DAA após o início da fiscalização, motivo pelo qual se impõe a manutenção da glosa em tela (art. 114, § 12, inciso II do Regimento Interno do CARF - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 1634/2023).

Agora, em relação às despesas médicas com o plano de saúde de Daniele, Renata e Paula, filhas em comum com Vanda lácono, conforme separação consensual homologada (fls. 810), os valores de pensão alimentícias foram reconhecidos como dedutíveis pela decisão de piso, conforme obrigação indicada no referido instrumento (6,43 salários mínimos às filhas, para cobertura do “sustento, educação e saúde das filhas”), motivo pelo qual o referido pagamento deve ser entendido que as despesas médicas devem ser consideradas como mera liberalidade do recorrente por não estar obrigado no referido documento, motivando-se a manutenção da glosa em referência.

Tendo em vista que o recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 114, § 12, inciso I do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1634/2023, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

6. A impugnação atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/1972 e dela se toma conhecimento.

Da Pensão Alimentícia

8. Inicialmente, cabe observar o que dispunha a Lei nº 9.250/1995 em 2005 (ano-calendário em análise), sobre a dedução da pensão alimentícia na base de cálculo do Imposto de Renda :

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

(...)

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais;

9. O contribuinte alega o pagamento de pensão alimentícia às filhas em comum com Vanda lácono, da qual se separou judicialmente em 1998 (fls. 8-10), à filha em comum com Luciana de Aguiar Galvão, ex-companheira conforme Termo de Acordo Extrajudicial de fls. 13 a 16, bem como pagamento de estudos da ex-companheira de acordo com o Aditivo ao Termo de Acordo Extrajudicial de fls. 17 e 18.

(...)

15. Já no que concerne ao valor pago a Luciana de Aguiar Galvão, ex-companheira do impugnante, este não pode ser deduzido uma vez que o Termo de Acordo Extrajudicial (fls. 13 a 16) não é documento hábil para justificar tal dedução.

16. Note-se que, com a edição da Lei 11.727/2008 (analisa-se aqui o ano 2005), foi incluída a possibilidade de dedução da base de cálculo do imposto de renda das importâncias pagas a título de alimentos definidas em escritura pública, atendidos os requisitos do art. 1.124-A do Código de Processo Civil, abaixo transcrito:

Código do Processo Civil – Lei 5869/1973

(...)

Art. 1.124-A. A separação consensual e o divórcio consensual, não havendo filhos menores ou incapazes do casal e observados os requisitos legais quanto aos prazos, poderão ser realizados por escritura pública, da qual constarão as disposições relativas à descrição e à partilha dos bens comuns e à pensão alimentícia e, ainda, ao acordo quanto à retomada pelo cônjuge de seu nome de solteiro ou à manutenção do nome adotado quando se deu o casamento. (Incluído pela Lei nº 11.441, de 2007).

§ 1o A escritura não depende de homologação judicial e constitui título hábil para o registro civil e o registro de imóveis. (Incluído pela Lei nº 11.441, de 2007).

§ 2o O tabelião somente lavrará a escritura se os contratantes estiverem assistidos por advogado comum ou advogados de cada um deles ou por defensor público, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial. (Redação dada pela Lei nº 11.965, de 2009)

§ 3o A escritura e demais atos notariais serão gratuitos àqueles que se declararem pobres sob as penas da lei. (Incluído pela Lei nº 11.441, de 2007).

17. Fácil concluir que o documento apresentado não se trata de escritura pública como acima definida.

18. O impugnante alega que o Termo de Acordo Extrajudicial e seu aditivo foram confeccionados nos termos da legislação civil e processual civil e configura título executivo extrajudicial nos termos do art. 585, II, do Código de Processo Civil, possuindo igual valor jurídico que uma sentença judicial homologatória de transação.

19. Não se discute aqui a validade jurídica do documento em relação às obrigações entre os acordantes, porém, para fins tributários, só são dedutíveis os valores expressamente previstos na legislação correlata.

19. 1. Ademais, conforme art. 123 do Código Tributário Nacional – CTN, convenções particulares relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos não podem ser opostas à Fazenda Pública.

20. Quanto ao alegado pagamento de despesas com ensino de Luciana de Aguiar Galvão, que conforme os documentos apresentados seria ex-companheira do impugnante, porém em sua defesa este a qualifica como atual companheira, este não pode ser considerado dedutível pois Luciana não se encontra no rol de dependentes da DAA tampouco pode ser qualificada como alimentanda, como já exposto.

21. Conclui-se, portanto, que os valores declarados como pagos a Luciana a título de pensão alimentícia, ainda que se destinassem a filha do casal, são indedutíveis por falta de previsão legal, uma vez que seria necessário decisão judicial ou acordo homologado judicialmente para atendimento dos requisitos legais.

Das Despesas Médicas

22. A fiscalização efetuou a glosa das despesas médicas relativas a pagamento de plano de saúde das três filhas em comum com Vanda (Daniele, Renata e Paula), dos pais e da (ex-) companheira Luciana, já que, como se verifica à fl. 80, apenas Isabela Wentz foi arrolada como dependente na DAA do impugnante.

23. No que se refere à dedução de despesas médicas é de se considerar os seguintes dispositivos legais:

Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II – das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias.

(...)

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

§ 3º As despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração, observado, no caso de despesas de educação, o limite previsto na alínea b do inciso II deste artigo.

(Sem grifos no original)

24. Da análise dos dispositivos depreende-se que, para fazer jus à dedução de despesas médicas, deve ser comprovada a realização do procedimento e o efetivo pagamento, desde que haja previsão legal para dedução de tal procedimento e que este seja realizado **no próprio contribuinte ou em seus dependentes**.

25. A inclusão de dependentes, desde que atendidos os requisitos da legislação (Lei 9.250/1995, art. 35), é uma faculdade do contribuinte que deve ser exercida no momento da apresentação da DAA, original ou retificadora.

26. Uma vez instaurado o procedimento fiscal, não há como incluir novas deduções, como se verifica no art. 7º, §1º do Decreto nº 70.235, de 1972:

Art. 7º O procedimento fiscal tem início com:

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

(...)

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

27. O próprio CTN veda a retificação da declaração efetuada pelo sujeito passivo, depois de iniciado o procedimento fiscal, a menos que se verifique erro na declaração original:

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

§ 2º Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

28. Deste modo, como o sujeito passivo espontaneamente deixou de arrolar seus pais como dependentes quando da apresentação da DAA, a inclusão após iniciado o procedimento fiscal não é mais permitida, conforme preceito do CTN.

29. Já no que se refere às despesas médicas com o plano de saúde das alimentandas Daniele, Renata e Paula, filhas em comum com Vanda lácono, em que pese o disposto no §3º do art. 8º da Lei 9250/1995, antes transcrito, tais despesas não podem ser deduzidas uma vez que nos autos da separação consensual homologada (fls. 8-10) restou somente obrigação de pagamento de 6,43 salários mínimos às filhas, para cobertura do “sustento, educação e saúde das filhas”, de forma que valores pagos além do acordado são indedutíveis por falta de previsão legal.

30. Desta forma, conclui-se pela manutenção da glosa das despesas médicas conforme disposto na Notificação de Lançamento impugnada.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto

ACÓRDÃO 2102-003.398 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 10930.003447/2009-30

DOCUMENTO VALIDADO